

## VOTO – RELATORIA DE REPRESENTAÇÃO DO IBAMA

PROCESSO: 02024 001418 2005 12

INTERESSADO: Oliveira e Araújo Ind Com Mad Ltda

### I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 185/2012/DCONAMA/SECEX/MMA do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.161/162, a qual passo a ler.

É que importa relatar.

Passo ao voto.

### II - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Quanto à admissibilidade recursal, embora não conste dos autos data de recebimento da notificação **emitida em 08/03/2007 (fl.89)**, verifica-se a interposição de recurso em **20/03/2007**, às fls.91/97, o que atende ao requisito de tempestividade do recurso sob análise, considerando-se o prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, observa-se instrumento de mandato ao Advogado signatário do recurso, à fl.52, outorgado pela Sra. Cleri Alves, que, por sua vez, era procuradora da empresa, consoante procuração pública às fls.53/57, em que o outorgante Adirley Oliveira de Araújo (sócio administrador) transferiu poderes à referida Procuradora.

Diante disso, entende-se pela admissibilidade recursal.

### III – DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

A Lei nº 9.873/99, *caput*, estabeleceu o prazo de cinco anos para a Administração Pública apurar a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada, considerando as causas de interrupção do prazo prescricional, senão veja-se:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

Estabeleceu, ainda, em seu artigo 2º, as causas de **interrupção** da mesma:

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III – pela decisão condenatória recorrível;*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*



Assim, pelo *caput* do art.1º dessa citada Lei, a regra é a prescrição no prazo de 5(cinco) anos, sendo que, diante da redação §2º do art. 1º acima citado, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Por meio de interpretação lógica e sistemática, a Procuradoria Federal Especializada do IBAMA (OJN 06/2009, revisada em novembro de 2010), inclusive, com o lastro do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB da Procuradoria-Geral Federal, vem aplicando essa Lei da seguinte forma:

**“7. O prazo prescricional mínimo da pretensão sancionatória administrativa é de 5 (cinco) anos. Quando a infração também constituir crime aplica-se o prazo previsto na lei penal, desde que este seja superior ao patamar mínimo.”** (OJN 06/2009, revisada em novembro de 2010).

Assim, caso a prescricional criminal seja menor do que a prescrição administrativa, a PFE do IBAMA aplica, sem reservas, o prazo previsto no *caput* do art. 1º, qual seja, de 05 (cinco) anos.

**Contudo, como sabido, esse entendimento acima citado não é o desta CER/CONAMA, que entende que a interpretação da lei em comento deve ser literal e que deve ser sempre aplicada a prescrição da Lei Penal, mesmo que o prazo previsto seja inferior à regra dos 5 anos da chamada prescrição administrativa.**

No caso dos autos, observa-se que ilícito administrativo ambiental descrito relativo ao **art.32**, do então vigente Decreto nº 3. 179/99, conta com pena na lei penal indicada pelo **art. 46, da Lei 9605/98 (detenção de 6 meses a 1 ano)**, cujo prazo prescricional deduzido da aplicação do art. 109, do Código Penal, estabelece o **prazo de 04 anos**.

Considerando-se que **a última interrupção da prescrição neste caso ocorreu com a decisão proferida pelo Presidente do IBAMA, à fl.87, em 02/02/2007, entendendo que sob quaisquer das interpretações do prazo prescricional disposto na Lei nº 9.873/99, neste caso, encontra-se prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, pois passado o lapso de mais de 5 anos desde o último julgamento que interrompeu a prescrição da pretensão punitiva.**

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) Pela **incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva da Administração Pública, causa de extinção do presente processo;**
- b) A(s) penalidade(s) indicada(s) pela autoridade administrativa, no presente caso, não poderá(ão) ser definitivamente aplicada(s) em razão da incidência prescrição;
- c) Como de praxe, deverão ocorrer baixas nos sistemas do IBAMA quanto à penalidade de multa, bem como o encaminhamento de procedimentos de apuração de responsabilidade, se for o caso.

É como VOTO.

Brasília, 06/12/12.

  
Gerlena Maria Santana de Siqueira

Procuradora Federal - Representante do IBAMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA